DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11582/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11268/2017
PROTOCOLO	: 1824970
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 88/17
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em apreciação o procedimento administrativo que resultou na *Dispensa de Licitação*, bem como a formalização e a execução financeira do *Contrato nº 88/17*, celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda*, no valor de R$ 127.980,00 (cento e vinte e sete mil novecentos e oitenta reais), visando ao transporte escolar na área rural para o Município de Guia Lopes da Laguna.

Através do Ofício 1936/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao certame que, após autuação, foi encaminhada para análise técnica.

Preliminarmente a equipe da 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 113, sendo que em resposta o responsável encaminhou o ofício acostado à f. 118 e logo em seguida os ofícios de f. 119 e 166 contendo documentação referente à execução financeira.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que as três fases do certame atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte de Contas, conforme se extrai da ANA 3945/18 de f. 245.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da *dispensa* de licitação, da formalização do *Contrato 88/17* e de sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 13133/18 de f. 250.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 127.980,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 24.66) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A dispensa da licitação em tela foi pautada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal de nº 8.666/93 e pelos documentos juntados aos autos verifico que o procedimento seguiu as determinações do Diploma Licitatório.

No que tange ao contrato, observo que estão presentes os pressupostos do artigo 55 e que o extrato do instrumento contratual foi devidamente publicado no Diário Oficial de nº 9413/17 de f. 53, atendendo ao que determina o parágrafo único do artigo 61, ambos da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO	-	**R$ 127.980,00**
VALOR ANULADO	-	**R$ 19.391,16**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 108.588,84**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 108.588,84**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 108.588,84**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela *Secretaria Estadual de Educação/MS*, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por fim, que consta à f. 165 o "Termo de Encerramento do Contrato" em razão do término de vigência da contratação.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *dispensa de licitação* -, da formalização e execução do *Contrato nº 88/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda* , realizados de acordo com o prescrito nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB